CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-015053.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itirapina
RESPONSÁVEIS:	Maria das Graças Zucchi Moraes – Prefeita Municipal e Valéria Maria Feltrin Sanches – Secretária Municipal de Educação e Cultura
CONTRATADA:	CONSTRIX Gerenciamento e Obras
RESPONSÁVEL:	Nicolas Bugner - Sócio
EM EXAME:	**LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 03/2022 e CONTRATO nº 031/2022**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma da escola C.E.I. Prof. "Dulce de Faria Martins Migliorini" no município de Itirapina/SP, conforme especificações dos anexos técnicos
VALOR:	R$ 977.765,09
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR –10 Araras
ADVOGADOS:	Lucas Ferreira Leão, OAB/SP nº 468.083; Santiago Morelato, OAB/SP nº 336.573; Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958

PROCESSO:	**TC-015220.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itirapina
RESPONSÁVEIS:	Maria das Graças Zucchi Moraes – Prefeita Municipal e Valéria Maria Feltrin Sanches – Secretária Municipal de Educação e Cultura
CONTRATADA:	CONSTRIX Gerenciamento e Obras
RESPONSÁVEL:	Nicolas Bugner - Sócio
EM EXAME:	**ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma da escola C.E.I. Prof. "Dulce de Faria Martins Migliorini" no município de Itirapina/SP, conforme especificações dos anexos técnicos
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR – 10 Araras
ADVOGADOS:	Lucas Ferreira Leão, OAB/SP nº 468.083; Santiago Morelato, OAB/SP nº 336.573; Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958

PROCESSO:	**TC-015243.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itirapina
RESPONSÁVEIS:	Maria das Graças Zucchi Moraes – Prefeita Municipal e Valéria Maria Feltrin Sanches – Secretária Municipal de Educação e Cultura
CONTRATADA:	CONSTRIX Gerenciamento e Obras
RESPONSÁVEL:	Nicolas Bugner - Sócio
EM EXAME:	**1º Termo de Aditamento** ao CONTRATO nº 031/2022
FINALIDADE:	- Acrescentar ao contrato administrativo em epígrafe, o valor de R$ 311.770,01, correspondendo a aproximadamente 32% do valor total, conforme planilha orçamentária (evento 1.6), em razão de acréscimo dos serviços originalmente contratados.
VALOR:	R$ 311.770,01
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR –10 Araras
ADVOGADOS:	Lucas Ferreira Leão, OAB/SP nº 468.083; Santiago Morelato, OAB/SP nº 336.573; Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958

PROCESSO:	**TC-015244.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itirapina
RESPONSÁVEIS:	Maria das Graças Zucchi Moraes – Prefeita Municipal e Valéria Maria Feltrin Sanches – Secretária Municipal de Educação e Cultura
CONTRATADA:	CONSTRIX Gerenciamento e Obras
RESPONSÁVEL:	Nicolas Bugner - Sócio
EM EXAME:	**2º Termo de Aditamento** ao CONTRATO nº 031/2022
FINALIDADE:	- Prorrogar por 60 dias, ou seja, até 05.06.2023, o contrato originário n° 031/2022; - Designar o Secretário de Projetos e Obras, Fábio Belarmino da Silva, para a função de Gestor da Obra, conforme cláusula 2.3 do contrato originário.
VALOR:	n/c
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR –10 Araras

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

ADVOGADOS:	Lucas Ferreira Leão, OAB/SP nº 468.083; Santiago Morelato, OAB/SP nº 336.573; Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958
PROCESSO:	**TC-015246.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itirapina
RESPONSÁVEIS:	Maria das Graças Zucchi Moraes – Prefeita Municipal e Valéria Maria Feltrin Sanches – Secretária Municipal de Educação e Cultura
CONTRATADA:	CONSTRIX Gerenciamento e Obras
RESPONSÁVEL:	Nicolas Bugner - Sócio
EM EXAME:	**3º Termo de Aditamento** ao CONTRATO nº 031/2022
FINALIDADE:	- Acrescentar ao contrato em epígrafe, o valor de R$ 53.772,98, correspondendo a 38,25% do valor total1 , devido a necessidade de execução de serviços não inclusos na planilha orçamentária inicial e acréscimo de quantidades já existentes na planilha; - Alterar a planilha orçamentária originária devido ao acréscimo de alguns serviços não inclusos inicialmente e da quantidade de outros itens já existentes naquela planilha.
VALOR:	R$ 53.772,98
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR –10 Araras
ADVOGADOS:	Lucas Ferreira Leão, OAB/SP nº 468.083; Santiago Morelato, OAB/SP nº 336.573; Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958
PROCESSO:	**TC-015248.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itirapina
RESPONSÁVEIS:	Maria das Graças Zucchi Moraes – Prefeita Municipal e Valéria Maria Feltrin Sanches – Secretária Municipal de Educação e Cultura
CONTRATADA:	CONSTRIX Gerenciamento e Obras
RESPONSÁVEL:	Nicolas Bugner - Sócio
EM EXAME:	**4º Termo de Aditamento** ao CONTRATO nº 031/2022
FINALIDADE:	- Prorrogar por mais 15 dias, ou seja, até 20.06.2023, o contrato originário n° 031/2022.
VALOR:	n/c

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR –10 Araras

ADVOGADOS: Lucas Ferreira Leão, OAB/SP nº 468.083; Santiago Morelato, OAB/SP nº 336.573; Aldo Loy Fernandes, OAB/SP nº 265.958

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Tomada de Preços nº 003/2022 e o Contrato nº 031/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Itirapina com a empresa CONSTRIX Gerenciamento e Obras para ampliação e reforma da escola C.E.I. Prof. "Dulce de Faria Martins Migliorini".

Integram ainda a presente decisão o Acompanhamento de Execução Contratual e os Termos Aditivos (1º ao 4º).

Ao apreciar os ajustes, equipe de Auditoria apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e Contrato (TC-015053/989/23): a entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) Item 5) A planilha orçamentária carreada aos autos para estimativa do certame possui valor total divergente do informado na planilha do edital;

b) Item 5) A planilha orçamentária não consignou a data base para a fonte SINAPI.

c) Item 22) Não se consignou na planilha orçamentária constante do Anexo III do edital a data-base das fontes de custos empregadas;

d) Item 6) Não restaram esclarecidas as comprovações discriminadas no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Item 9) Restou prejudicada a verificação da publicação em jornal diário de grande circulação, em possível desatendimento ao artigo 21, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

f) Item 13) Possível descumprimento do disposto na Súmula nº 24 desta E. Corte de Contas

1º Termo Aditivo (TC-015243/989/23): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado:

a) Item 12) justificativas, a nosso ver, não aceitáveis apresentadas pela Origem;

b) Princípio da Acessoriedade em relação às falhas consignadas na instrução da licitação e do contrato

2º Termo Aditivo (TC-015244/989/23): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado:

a) Item 12) justificativas, a nosso ver, não aceitáveis apresentadas pela Origem;

b) Princípio da Acessoriedade em relação às falhas consignadas na instrução da licitação e do contrato.

3º Termo Aditivo (TC-015246/989/23): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado:

a) Item 12) justificativas, a nosso ver, não aceitáveis apresentadas pela Origem;

b) Princípio da Acessoriedade em relação às falhas consignadas na instrução da licitação e do contrato.

4º Termo Aditivo (TC-015248/989/23): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado:

a) Item 12) justificativas, a nosso ver, não aceitáveis apresentadas pela Origem;

b) Princípio da Acessoriedade em relação às falhas consignadas na instrução da licitação e do contrato.

Acompanhamento de Execução Contratual (TC-015220/989/23): irregularidade pelos seguintes motivos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

1. Atraso de 71 dias no pagamento da última medição, constituindo-se em descumprimento de cláusula contratual;

2. Rampa de acessibilidade externa fora, a nosso ver, das especificações técnicas da normativa vigente;

3. Não comunicação escrita por parte da contratada em relação ao término das obras e não elaboração do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, em possível prejuízo de atendimento ao artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n° 8.666/1993;

4. Execução do contrato por mais 15 dias além do prazo final consignado no último Termo Aditivo firmado, em possível desatendimento ao artigo 57, § 2°, da Lei Federal 8.666/93;

5. A Contratada não apresentou a composição da taxa de BDI utilizada em sua planilha orçamentária.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de Itirapina apresentou suas justificativas. Em pequena síntese, informou que a planilha orçamentária foi atualizada com revisão do projeto Aquitetônico. Não goram feitos estudos e declaração nos termos do art. 16 da LRF porque não houve aumento de despesas. Admitiu-se prova de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares desde que em quantidade razoáveis.

Os acréscimos decorreram da necessidade de reforço na estrutura em uma sala de aula porque foi verificada uma cratera após a retirada do contrapiso. Portanto não era visível e impossível de ser previsto no momento da licitação.

Negou a possibilidade do princípio da acessoriedade.

Os pagamentos não tinham sido efetuados na totalidade no momento do acompanhamento da execução contratual porque ainda havia serviços pendentes.

Pugnou pela legalidade da licitação, contrato, termos aditivos e execução contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

Por sua vez, a empresa contratada CONSTRIX, alegou o que segue: Entende que é parte ilegítima para responder por vícios do edital, agiu de boa-fé e houve execução regular do contrato e ausência de dano ao erário. Requereu a exclusão da empresa de qualquer imputação ou penalidade.

Em seu pronunciamento, a ATJ- Engenharia entendeu que as justificativas apresentadas foram aptas para afastar as críticas da Fiscalização. Opinou pelar regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, bem como pelo conhecimento da execução contratual.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da diligente Auditoria, as matérias em exame comportam aprovação.

As questões relativas às planilhas orçamentárias e à publicação do edital foram bem esclarecidas pela defesa. Ademais, em caso de documentos ilegíveis, caberia à Fiscalização requisitar novos arquivos à origem ao elaborar o competente relatório.

Na medida em que se tratava de obras de reforma, e não de construção de prédio novo, obviamente não ocorreu aumento de despesas que ensejasse as condutas especificadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o teor da cláusula editalícia carregue certa obscuridade acerca do percentual em relação ao objeto pretendido, não se trata de obras complexas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

De modo que qualquer empresa do ramo da construção civil comprovaria sem dificuldades a aptidão para executar os serviços licitados. Assim, relevo a falha e a alço ao campo das recomendações.

Assunto de maior relevância refere-se à substancial majoração de serviços, objeto de termos aditivos. Todavia, a Prefeitura de Itirapina esclareceu que o reforço decorreu de deficiências estruturais e infiltrações reveladas após o início das obras, bem como para novas adaptações.

Dessa forma, conforme bem observado pela ATJ - Engenharia, diante da imprevisibilidade do ocorrido as justificativas podem ser aceitas.

Ademais, não foram detectados pagamentos sem contraprestação ou desvios de recursos relativos aos valores acrescidos.

Quanto à execução contratual, ao que consta, no momento da visita a obra se encontrava acabada, pendente apenas o termo de recebimento e a quitação integral do contrato.

Posto isso, encurto razões, acompanho ATJ - Engenharia e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. **CONHEÇO** da execução contratual.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Itirapina para que, nas futuras reformas:

a) Especifique com clareza o percentual mínimo aceitável para atestados de aptidão, observando-se a Súmula nº 24 deste Tribunal de Contas[1];

b) Publique o aviso da licitação em todos os meios disponíveis;

c) Preveja no edital de abertura, na medida do possível, todas as obras e serviços contratados, evitando-se termos aditivos desnecessários e possibilitando a disputa de preços no momento da licitação;

[1] **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C

d) Elabore os termos de recebimento (provisório e definitivo) após a conclusão das obras.

Alerto que a inobservância poderá ensejar a reprovação dos futuros ajustes e a cominação das sanções legais aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 16 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KNJ9-MW53-8S5C-5V9C